



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 258/2015

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

18ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 29/01/2015

PROCESSO Nº 1/170/2011 AI: 1/2010.20753-3

RECORRENTE: FRIGORÍFICO AMONTADA LTDA.

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDA. PERÍODO DE 2008. INFRAÇÃO A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO POR FALTA DE PROVAS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO COM INFORMAÇÕES INSUFICIENTES. ANALISANDO O LEVANTAMENTO FINANCEIRO QUE SERVIU DE BASE PARA AUTUAÇÃO CONSTATADA A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS, TAIS COMO DESPESAS E INVENTÁRIO. DECISÃO CONFORME ENTENDIMENTO DA DOUTA PGE.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que a **Autuada, FRIGORÍFICO AMONTADA LTDA.**, omitiu saídas, constatado mediante análise de levantamento financeiro-fiscal:

“AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO O IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. SENDO CONSTATADO OMISSÃO DE SAÍDAS NO VALOR DE R\$ 3.073.277,16, APURADO ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL, CONFORME PLANILHAS DE FISCALIZAÇÃO E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANEXA.”

O contribuinte fora intimado oportunizando, desta forma, que se apresentasse defesa aos termos constantes no auto de infração, entretanto o contribuinte não apresentou qualquer defesa, atestando-se sua revelia (fls. 20).

O julgador de primeira instância decidiu (fls. 22 a 24) pela procedência da ação fiscal.

A empresa recorreu da decisão exarada (fls. 31 a 40), onde alega, em suma, que: teve seu direito de defesa cerceado; A autuação não se embasa nos livros fiscais da empresa, apenas nos espelhos da DIEF; A Demonstração de Entradas e Saídas do Caixa comprova erros cometidos pelo autuante quando efetuara análise; e, Um demonstrativo da conta mercadorias apresenta resultado divergente do encontrado pelo agente fiscal.

Os autos do processo foram encaminhados para a consultoria tributária, para que esta emitisse parecer (fls. 43 a 45). A opinião da consultora foi pelo conhecimento do recurso voluntário e que não fosse concedido provimento ao mesmo, confirmando a decisão exarada em 1ª instância. Parecer adotado pela PGE.

Em 03 de setembro de 2013, a Primeira Câmara de Julgamento entendeu



por converter o curso do processo em diligência, para que fosse solicitado junto a autuada a documentação necessária e que analisasse estes documentos a fim de refutar ou confirmar os termos da autuação.

Em resposta a solicitação, a Célula de Perícias emitiu Laudo Pericial (fls. 49 a 51), na qual informa que não recebeu nenhum dos documentos solicitados e, portanto, não pode analisá-los.

É o relatório.

VOTO

O presente processo, segundo o Auto de Infração, trata da omissão de saída que foram constatadas através de levantamento financeiro-fiscal.

Inicialmente é importante ressaltar que se deixou de analisar, ponto a ponto, os argumentos de recurso, em razão da preliminar de nulidade evidente nos autos.

Ao proceder uma análise do levantamento financeiro que serviu de base para a Autuação, podemos constatar a ausência de elementos essenciais para que tal documento seja considerado como prova da autuação.

O agente fiscal ao decidir pela apuração fiscal com base no levantamento financeiro deve, para que tal forma de apuração da infração seja válida, apresentar a relação de despesas, receitas totais, inventários, dentre outros.

No entanto, o que se constata no presente levantamento é tão somente as informações de receita de vendas e compras, elementos estes completamente insuficientes para a espécie de apuração fiscal (levantamento financeiro) escolhida.

Diante de tal fragilidade no levantamento fiscal, essa Colenda Primeira Câmara de Julgamento, inicialmente, entendeu por converter o julgamento do processo em perícia. Tudo, na tentativa de que fossem apresentados elementos/informações essenciais que tornasse válido o levantamento fiscal.

Em que pese a tentativa realizada pela Douta 1.^a Câmara de Julgamento,

a Recorrente não apresentou qualquer informação ou elemento de prova.

Assim, não resta outra opção senão entender que o levantamento fiscal, que serviu de base para a autuação, não se sustenta em razão da falta de elementos indispensáveis, tais como as despesas, receitas gerais e inventários.

O princípio da Verdade Material que rege o direito tributário impede que permaneça lançamento tributário, onde não exista a prova concreta da infração ou da presunção prevista em Lei.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento dos recursos voluntário, para negar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão singular de procedência da autuação, alterando para **NULIDADE** da autuação fiscal, embasado pela falta de provas substanciais que comprovem o alegado.

É o voto.

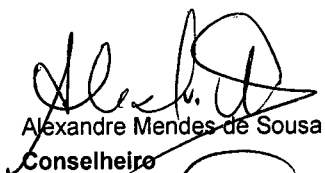
DECISÃO

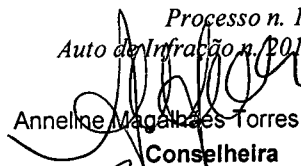
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **FRIGORÍFICO AMONTADA LTDA.** e recorrida **CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso interposto para a reformar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida em primeira instância, para declarar a **NULIDADE** do auto de infração, nos termos do voto do relator, conforma parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos **04** de **03** de 2015.

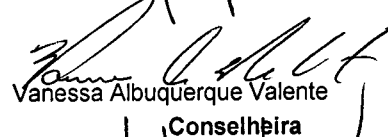
Francisca Marta de Sousa
Presidente

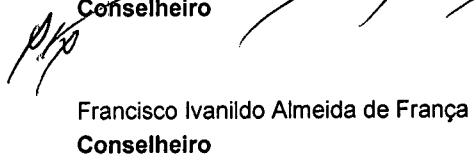
Matheus Miana Neto
Procurador do Estado

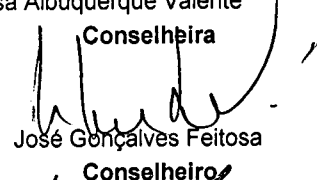

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Annelme Magalhães Torres
Conselheira

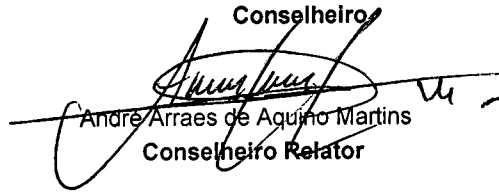

Marcus Aurélio Bindá de Queiroz
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro Relator